

mesma seja decidida, considerar-se-á, para todos os efeitos, indeferida, podendo o Banco, se se não conformar, recorrer à arbitragem.

CLÁUSULA 67.ª

As questões suscitadas entre as partes no presente contrato e que não possam ser solucionadas por acordo serão submetidas a um tribunal arbitral composto por dois árbitros designados por cada uma das partes e um árbitro de desempate designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral julgará *ex aequo et bono*.

§ 2.º O tribunal arbitral, se assim lhe for requerido, poderá suspender, no todo ou em parte, a decisão recorrida até julgamento final do recurso.

CLÁUSULA 68.ª

São declaradas de utilidade pública urgente todas as expropriações de quaisquer prédios, urbanos ou rústicos, situados nas províncias ultramarinas, de que o Banco Nacional Ultramarino necessite para instalação dos seus serviços, ou alargamento das instalações actualmente existentes, desde que a respectiva obra seja previamente aprovada por portaria do Governo da respectiva província.

A expropriação será requerida pelo Banco Nacional Ultramarino e efectuada nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA 69.ª

Os estatutos serão reformados de harmonia com o presente contrato e aprovados pelo Governo mediante decreto.

Ministério do Ultramar, 25 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 400

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos—Bolsas de estudo—Trabalhos de investigação científica e despesas com exposições e congressos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Hospital do Ultramar, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 11.º «Diversos encargos—Abono de família», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 13 do corrente, autorizou, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Industrial D. Luísa de Gusmão

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 764.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 2) «Telefones» — 400\$00

Para o n.º 3) «Transportes». + 400\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 14 401

Nos termos e para efeito do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 138, de 18 de Março último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os concelhos em que pelo Estado é subsidiada a construção de nitreiras, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 138, de 18 de Março de 1953, serão designados em cada ano económico por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

2.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas comunicará aos grémios da lavoura dos concelhos designados de harmonia com o número anterior qual o prazo em que devem receber a inscrição dos agricultores que desejem beneficiar das disposições desta portaria.

3.º A importância dos subsídios será fixada no início do ano para cada região por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

4.º O subsídio será pago através do grémio da lavoura, quando exista, depois de concluída a construção e de esta se considerar aprovada pelos técnicos do organismo regional competente da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

5.º O recibo, assinado pelo agricultor, deve incluir a declaração de que aceita as condições impostas pelo Estado para a concessão do subsídio, designadamente a de que se compromete a utilizar regularmente a nitreira durante cinco anos, restituindo ao Estado um quinto do valor do subsídio por cada ano em que, sem motivo justificado, confirmado pelo organismo regional competente da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, deixe de o fazer.

6.º No caso de as possibilidades orçamentais não permitirem a concessão de subsídio a todos os inscritos em determinado ano económico, a ordem de precedência será estabelecida por despacho ministerial, sob proposta fundamentada dos serviços, aguardando os que excederem as disponibilidades financeiras o ano económico seguinte, em que terão preferência.

7.º Ao agricultor a quem se conceda subsídio será fornecido um projecto da nitreira indicada para o seu caso e prestada assistência técnica compatível com as actuais possibilidades,

8.º As nitreiras subsidiadas pelo Estado devem obedecer às condições indicadas pelos técnicos dos organismos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, obrigando-se o construtor a acatar as suas recomendações.

9.º O pavimento das nitreiras poderá ser construído de betonilha, tijolo, blocos de cimento, paralelepípedos, lajes ou calçada à portuguesa e será devidamente impermeabilizado com argamassa rica de cimento.

10.º Cada nitreira terá de ser dotada pelo menos com uma fossa para recolha do chorume e uma bomba para rega do estrume.

11.º No corrente ano será subsidiada a construção de nitreiras nas áreas da II e XIV regiões agrícolas, definidas no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e nos termos dos números seguintes:

12.º Só será subsidiada a construção de nitreiras cuja plataforma tenha uma superfície útil compreendida entre 15 m² e 300 m².

13.º As nitreiras cobertas só serão subsidiadas na área da II região agrícola e apenas até ao limite máximo de 50 m² de plataforma, devendo a cobertura ser de telha, fibrocimento, zinco, abobadilha de tijolo ou cimento armado.

14.º Os subsídios, calculados por escalões, serão concedidos de harmonia com a tabela seguinte:

Área útil da plataforma impermeabilizada Metros quadrados	Nitreiras descobertas Escudos por m²	Nitreiras cobertas Escudos por m²
De 15 a 50	40\$00	100\$00
De 51 a 100	30\$00	—
De 101 a 200	15\$00	—
De 201 a 300	5\$00	—

Assim, para o máximo de 300 m² de plataforma descoberta o subsídio será de:

50 m² a 40\$00	2.000\$00
50 m² a 30\$00	1.500\$00
100 m² a 15\$00	1.500\$00
100 m² a 5\$00	500\$00

Área total 300 m² — subsídio total . . . 5.500\$00

Ministério da Economia, 25 de Maio de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.